



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.488 - MT (2017/0163583-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARLON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO - MT007252
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME. SÚMULAS N. 7, 83 E 278/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.488 - MT (2017/0163583-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Marlon Geraldo Ribeiro em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Afirma que não incidem as disposições dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa em relação à prescrição, isso porque o seu termo inicial, em se tratando de pretensão veiculada para receber o capital segurado é o da ciência inequívoca da invalidez, de modo que não teria transcorrido o período de ano entre aquele termo e o ajuizamento da ação.

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede o provimento do recurso.

Impugnação da recorrida no sentido da decisão agravada, além da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.488 - MT (2017/0163583-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O agravante interpôs recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INVALIDEZ PERMANENTE – SEGURO COLETIVO – PRESCRIÇÃO - PRAZO DE UM ANO – MARCO INICIAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE – PRECEDENTES - DECISÃO DA RELATORAMANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, objetivando o pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de um ano, começando a fluir a partir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

Afirmou, na ocasião, que o Tribunal local equivocou-se quanto ao termo inicial da prescrição que, na hipótese, coincide com a ciência inequívoca da invalidez para a pretensão contra a seguradora, para o que invocou os enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula desta Casa.

Colhe-se dos autos que o recorrente ingressou, inicialmente, com o pedido de pagamento do capital segurado na justiça laboral, que declarou sua incompetência por sentença transitada em julgado.

Ajuizou, posteriormente, execução na justiça comum, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de título.

Manejou, finalmente, a presente demanda pelo procedimento comum, no qual se declarou a prescrição da pretensão.

O acórdão local, para tanto, consignou que o recorrente teria tomado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da incapacidade pela sentença proferida na justiça laboral, transitada em julgado em mais de um ano da pretensão ora veiculada.

Leia-se o excerto:

Ao analisar os pleitos formulados, a magistrada singular, reconhecendo a incompetência material da justiça do trabalho para analisar e dirimir a pretensão relacionada ao recebimento da verba securitária, em 16/03/2012, extinguiu, sem resolução de mérito, o litígio em relação à Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 328/339), sendo esta decisão publicada no Diário da Justiça do Trabalho nº 946 (fls. 595/596), disponibilizada em 26/03/2012 (segunda-feira), considerada publicada em 27/03/2012.

Contra este capítulo da decisão não houve recurso, vindo a mesma a transitar em julgado em 04/04/2012.

Não obtendo êxito na esfera trabalhista, em 15/04/2013 (fls. 64), o autor ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de execução em face da Bradesco Vida e Previdência S/A, com a mesma finalidade (fls. 65/86).

Opostos embargos à execução (fls. 435/464), em 09/07/2013, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 688/698), ficando rechaçada, dentre outras, a tese de carência da ação, por falta de título executivo.

Irresignada, a Bradesco Vida e Previdência S.A., interpôs recurso de apelação cível (fls. 699/733), sendo acolhido, por unanimidade, em razão da preliminar de carência da ação, por falta de título executivo hábil a alicerçar a pretensão executória (fls. 767/771).

Este acórdão transitou em julgado em 08/09/2015 (fls. 883).

Por fim, na busca incessante de viabilizar o recebimento da indenização securitária, o Sr. Marlon Geraldo ajuizou a presente ação de cobrança de seguro c/c pedido de indenização por danos morais e materiais em face da apelante Bradesco Vida e Previdência S.A., em 11/11/2015" (e-STJ, fl. 1.348).

"No presente caso, o autor tomou ciência inequívoca da doença incapacitante, em 07/07/2009, tal como reconhecido por meio da sentença, proferida pelo Juízo Trabalhista, em 16/03/2012" (e-STJ, fl. 1.349).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é, de fato, o de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da prescrição para haver o capital segurado é o da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, o que há de ser concluído por laudo médico, salvo em se tratando de invalidez permanente e notória ou, por outro meio, durante a instrução.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA.

1. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que a amputação de membro configura invalidez permanente notória, podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 525.161/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

No caso dos autos, em que pese não estar expresso no acórdão estadual, a sentença deixou patente que houve instrução probatória no juízo laboral no qual se atestou a ciência do recorrente quanto a sua invalidez em 7 de julho de 2009, inclusive tendo sido emprestada a prova lá produzida para os autos do presente (e-STJ, fls. 1.180/1.181 e 1.184).

O autor, contudo, entre o trânsito em julgado da sentença trabalhista (4/4/2012) e o ajuizamento da execução frustrada (15/4/2013) deixou transcorrer mais de um ano, de modo que, a par de correto o reconhecimento da prescrição, o reexame da causa esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte, com a observação de que o Superior Tribunal de Justiça recebe os fatos da causa tal como acertados pelas instâncias ordinárias.

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. FRAUDE. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO. FATOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça recebe o processo com os fatos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, cabendo-lhes o exame daqueles imprescindíveis ao julgamento da causa para que esta Corte Superior possa aplicar o direito à espécie, como determina o art. 257 do RISTJ.

2. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1387684/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0163583-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.488 / MT

Números Origem: 00522923120158110041 1124042016 1404742016 155982017 522923120158110041

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO - MT007252
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLON GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO - MT007252
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MT014995A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.